



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Referente: Processo Administrativo: 091/2018  
Pregão Presencial: 034/2018  
Aquisição: Serviços

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº: 18455	
Data: 26/11/18	Hora:
SETOR DE PROTOCOLO	

**CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME - CTBH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.684.846/0001-75 estabelecida à Rua Castro Alves, 184, Nova Suíça, CEP 30.421-017, Belo Horizonte - MG, neste ato representado por sua sócia Danielle Grilo Ribeiro Brandão portadora do CPF 030.662.636-57, vem apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 23.1.3 do Edital e artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em ate **02 (dois)** dias uteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



*Danielle Grilo Ribeiro Brandão*

## 2 - DOS FATOS

Em apartada síntese, trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial 034/2018 promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia através da Pregoeira designada, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com edital e anexos.

## 3 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição da Republica de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse publico na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### 3.1- EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da administração publica em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

**Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e da

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos



*Assinatura*



OU seja a lei expressamente estabeleceu **um limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como:

**O Item 12.4.1.D Trata-se da exigência expressa de apresentação ESPECÍFICA de Certificado de Treinamento de Válvulas de Segurança, além do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços.**

Ocorre que tal exigência desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria devendo ser retirado.

Tal exigência, conforme expressa, distancia da necessidade de se assegurar a qualificação necessária a garantia da perfeita capacidade de execução do Objeto contratado, haja vista seu Objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

Convém, neste ponto, esclarecer que o CONFEA, órgão regulamentador da atividade profissional técnica a luz da NR 13, norma que regulamenta os projetos, processos de fabricação, manutenções e inspeções em Caldeiras e vasos de pressão, incluindo seus componentes, acessórios e sistemas de segurança, como válvulas de segurança, sensores de nível, indicadores, manômetros e demais componentes, admite o Engenheiro Mecânico, como profissional habilitado a manutenção, projeto, execução e acompanhamento destes sistemas, sen: ressalvas a exigências de cursos ou certificações complementares, haja vista que a regulamentação da ementa para a formação deste profissional prevê cargas horárias e matérias específicas que garantam a qualificação e formação deste profissional.

Neste sentido a exigência de Certificado de treinamento de Válvulas de segurança e comprovante de realização de curso de inspeção em Vasos de Pressão, torna-se pouco eficaz e dispensável ao Engenheiro



*Quanto...*

Mecânico, caso o mesmo realize a atividade pretendida, restringindo exatamente a participação de empresas ainda mais qualificadas.

E assim ocorre em virtude de lei de tal fator ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, **deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.**

Trata-se, pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação que deveria ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Bandeira de Mello:

#### **"6º PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**

*Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que de por existentes e a providencia tomada, nos caso em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.* (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pg. 115)."

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Portanto não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de **apresentação ESPECÍFICA de Certificado de Treinamento de Válvulas de Segurança, além do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços.** não pode o Edital "inovar" criando exigências que restringem a participação no certame.

*Paula*



**4 - DOS PEDIDOS**

**Diante de todo exposto requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item 12.4.1.D, de modo a ser excluída a exigência de apresentação ESPECÍFICA de Certificado de Treinamento de Válvulas de Segurança, além do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços, possibilitando assim a lisura e a legalidade do certame.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.



**Danielle Grillo Ribeiro Brandão**

41.684.846/0001-75  
INSC. EST. 062.999435-0063  
CENTRAL TÉCNICA  
Peças, Serviços e Equipamentos Odontológicos Ltda  
Rua Castro Alves, nº 184  
B. Nova Suíssa - CEP 30421-017  
| BELO HORIZONTE - MG |

